



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 1 de 13

Ibiporã, 06 de novembro de 2026.

Referência: Protocolo eletrônico 21530/2026

Assunto: Solicitação de parecer jurídico de contratação direta. Inexigibilidade. Contratação de Show.

Encaminhamento: Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitação

PARECER JURÍDICO Nº 175/2026

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, II E § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 007/2023. CONSAGRAÇÃO ARTÍSTICA. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. REQUISITOS DO ART. 72. PUBLICIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Foi remetido a este setor consultivo pedido de análise jurídica acerca da legalidade da contratação direta da empresa **NANI AZEVEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA**, representante exclusivo do cantor Nani Azevedo e banda, para apresentação pública que ocorrerá no dia 14 de novembro de 2026, durante a realização do evento denominado “Noite de Adoração”, integrante da programação da “Semana Evangélica de Ibiporã”, organizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Ibiporã.

A solicitação foi fundamentada no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Inexigibilidade de Licitação), com proposta no valor total de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Para a consecução de seus fins a pasta responsável pelo evento instruiu o processo com os seguintes documentos:

- *Estudo Técnico Preliminar (fls. 8/12);*
- *Mapa de Riscos pela Secretaria Municipal de Cultura (fls. 13/16);*
- *Solicitação de compra/contratação (feita pela Secretaria Municipal de Cultura, Sra. Luciana Masson) (fls. 18/23);*
- *Termo de Referência (fls. 25/30);*



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 2 de 13

- *Carta proposta da empresa NANI AZEVEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA (fls. 32/33);*
- *Carta Convite enviada a empresa e resposta (fls. 35/36);*
- *Certificado de representatividade exclusiva do cantor Nani Azevedo pela empresa NANI AZEVEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA (fls. 37)*
- *Documentos de constituição da Empresa NANI AZEVEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA (fls. 41/46);*
- *Documentos destinados a demonstrar a consagração e o reconhecimento público do artista (fls. 47/64);*
- *Declaração conjunta de cumprimento de regras (fls. 65);*
- *Documentos Pessoais do sócio administrador, Sr. Ananias da Silva Azevedo, da empresa NANI AZEVEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA (fls.66);*
- *Documentos Pessoais da sócia administradora, Sra. Mariana de Souza Azevedo, da empresa NANI AZEVEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA (fls.67);*
- *Certidões de regularidade Fiscal, Civil e Trabalhista (fls. 69/73);*
- *Consulta consolidada no TCE-PR e TCU (fls. 74/76);*
- *Notas Fiscais de contratações com outros órgãos públicos (fls. 78/80);*
- *Justificativa de preços e planilha comparativa de valores (fls. 82);*
- *Informações complementares (fls. 84/85);*
- *Pedido final de compra 3615 com indicação da dotação orçamentária (fls. 89);*
- *Pedido de início de processo licitatório nº 1374/2026 (fls.91/92);*
- *Autorização da autoridade máxima (prefeito) (fls.93/94);*
- *Certidão de saldo suficiente nas dotações orçamentárias indicadas (fls. 96);*
- *Minuta do Contrato (fls. 98/111);*

É o que havia para relatar.

2. DOS APONTAMENTOS GERAIS

2.1. QUANTO À APLICABILIDADE DO PARECER JURÍDICO. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021

Importa asseverar que compete a este setor da PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 3 de 13

do administrador público legalmente competente, muito menos às questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira¹.

As manifestações desta Procuradoria-Geral são de **natureza opinativa** e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico desde que apresentada as devidas justificativas e fundamentações².

Dito isso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão expressas nos autos.

Feitas as considerações iniciais, passo à análise.

2.2 QUANTO AO CABIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74 DA LEI 14.133/2021 e ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 007/2023.

¹ A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade para contratação direta, conforme estabelece o art. 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III – parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 4 de 13

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade de licitação e de dispensa de licitação.

Na situação em análise, pretende-se a contratação direta da empresa NANI AZEVEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA., com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021. A incidência dessa hipótese pressupõe, além da regular instrução prevista no art. 72, a demonstração de que o profissional do setor artístico é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e, quando a contratação ocorrer por intermédio de empresário, que a representação exclusiva atenda ao § 2º do art. 74, sem se limitar a evento ou local específico.

2.3. QUANTO AOS REQUISITOS DO PROCESSO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E A JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Não obstante a simplificação do procedimento em questão, o administrador não poderá deixar de se atentar para a aplicação dos princípios gerais da licitação, e deverá atender às formalidades adequadas impostas pela Lei 14.133/2021, buscando-se sempre a contratação em condições mais favoráveis para a Administração e ao interesse público.

Para tanto, o art. 72 da Lei 14.133/21 elenca quais os requisitos objetivos necessários à formalização do Processo de Contratação Direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 5 de 13

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;**
 - VII - justificativa de preço;**
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Merece destaque também o Decreto Municipal nº 007/2023 que regulamenta as contratações diretas no âmbito local:

Art. 1º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - indicação do dispositivo legal aplicável;
- II - autorização do ordenador de despesa;
- III - consulta prévia da relação das impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;
- IV – no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município;
- V - lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Assim, a considerar que a contratação direta não deve ser traduzida como meio hábil para dispensar procedimentos costumeiros com vistas a conferir segurança jurídica aos atos praticados pela Administração Pública, o(s) contratado(s) deverão possuir todos os requisitos mínimos exigidos em lei, tal como se fosse concorrente em uma licitação, sob pena de privilegiar pessoas físicas ou jurídicas sem a devida competência para a execução do objeto contratado, ou até mesmo prestá-lo sem que examinadas as garantias básicas de adimplemento contratual, o que pode gerar insegurança jurídica e prejuízos irreversíveis ao erário e à sociedade como um todo.

Passo então à análise do caso.

No caso concreto, a escolha do artista foi motivada pela Secretaria demandante com base em sua trajetória no segmento da música gospel, portfólio, biografia, discografia e



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 6 de 13

histórico de apresentações. Tais elementos são aptos, sob o prisma formal, a amparar a justificativa administrativa de consagração pela opinião pública, cabendo à área técnica a valoração do mérito artístico. Quanto à representação exclusiva, consta instrumento de cessão de direitos firmado em 24 de julho de 2025, pelo qual o próprio artista atribui à NANIAZEVEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. representação exclusiva para apresentações em todo o território nacional e internacional, sem restrição ao evento de Ibiporã. Antes da contratação, deverá ser certificada a autenticidade e a permanência da vigência desse instrumento, nos termos do regulamento municipal.

Também se verifica que o preço proposto foi objeto de justificativa, mediante comparação com contratações recentes do mesmo artista, documentadas por notas fiscais, providência compatível com a necessidade de demonstrar a razoabilidade do valor na contratação por inexigibilidade e com a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR):

Especificamente com relação ao preço pago, muito embora, de fato, não seria exigível ao parecerista avaliar sua conformidade com o mercado, era lhe exigível, em face de expressa previsão legal, verificar se constam dos autos demonstrativos indicativos dessa adequação. A omissão dessa formalidade, essencial para a regularidade jurídica da contratação, conforme sobejamente indicado no item “c” desse voto, não lhe pode ser escusada. (ACÓRDÃO Nº 1526/16 - Primeira Câmara).

No que se refere à justificativa do preço, o processo está instruído com documentos fiscais de contratações recentes do próprio artista por outros entes públicos, nos valores de R\$ 65.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 50.000,00, além de planilha comparativa. A proposta para Ibiporã, de R\$ 50.000,00, encontra respaldo documental formal para os fins dos arts. 23 e 72, VII, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da avaliação econômica atribuída aos setores competentes.

Cumprido destacar, contudo, que a atuação do parecerista jurídico, nesse ponto, limitou-se à verificação da existência e da regularidade formal da justificativa apresentada, cabendo aos setores técnicos competentes a análise da adequação econômica e da vantajosidade do valor contratado.



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 7 de 13

2.4. QUANTO ÀS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO:

O processo veio instruído com minuta contratual. A contratação deve observar as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação/reajuste de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Dito isso, o agente da contratação deverá certificar que as cláusulas contratuais estejam de acordo com as especificações do “Termo de Referência” e com a proposta da contratada.



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 8 de 13

A minuta já contém capítulo destinado à matriz de riscos; entretanto, há no texto o marcador “INSERIR TABELA DE RISCO”. Antes da assinatura, esse campo deverá ser efetivamente preenchido com a matriz aprovada constante dos autos, ou suprimido/adequado caso a Administração opte por tratá-la apenas como documento integrante da contratação, evitando-se a formalização de instrumento com campo pendente.

Por fim, conforme observações realizadas no corpo da minuta que se junta nesta oportunidade, bem como no tópico seguinte, serão necessárias algumas outras adequações. Destaco a seguir as consideradas mais importantes.

2.5. REVISÃO DA MINUTA SOB A PERSPECTIVA DOS RISCOS COMUNS A ESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO.

I. RISCO DE INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO PARCIAL DO SHOW

Contratos artísticos costumam:

- a) Não prever claramente o que caracteriza “execução satisfatória”;
- b) Não definir parâmetros mínimos de apresentação;
- c) Dificultar aplicação de sanções se o show ocorrer, mas em padrão inferior.

Diante disso, recomendo Inserir cláusula com parâmetros mínimos objetivos, por exemplo:

Cláusula – Da Execução do Objeto

Considera-se regularmente executado o objeto mediante a realização da apresentação artística ao vivo de Nani Azevedo e Banda, no dia, horário e local previstos, com duração de 1h30min, conforme Termo de Referência e proposta, observadas as obrigações técnicas assumidas pelas partes.

A adoção de tal medida visa evitar discussão subjetiva e protege o fiscal do contrato.

II. RISCO DE CANCELAMENTO/NÃO COMPARECIMENTO DO ARTISTA OU DA BANDA.

O cancelamento ou o não comparecimento do artista constitui risco relevante neste tipo de contratação.



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 9 de 13

A minuta já disciplina o reagendamento em hipóteses de caso fortuito ou força maior. Recomenda-se apenas que fique expressamente distinguida essa hipótese da inexecução imputável à CONTRATADA, com remissão às sanções e ao dever de restituição de eventual valor pago, se for o caso.

A redação deve ser compatibilizada com a cláusula de sanções já existente, evitando duplicidade ou percentuais de multa contraditórios.

Cláusula – Do Cancelamento e da Inexecução

Em caso de não realização do espetáculo por fato imputável à CONTRATADA, aplicam-se as consequências previstas na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas de sanções do contrato, inclusive restituição de valores eventualmente pagos, assegurado o devido processo para aplicação das penalidades cabíveis.

Nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a ocorrência deverá ser devidamente comprovada e apreciada pela Administração, observadas as regras de reagendamento já previstas na minuta.

A adoção de tal medida visa reduzir risco de dano ao erário e responsabilização do gestor.

III. RISCO DE PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO EFETIVA

A minuta e o Termo de Referência já condicionam o pagamento à efetiva realização do show. Recomenda-se apenas que a liquidação da despesa seja acompanhada do atesto do fiscal/gestor e de registro suficiente da execução do objeto.

IV. RISCO DE DESVIO DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS (SOM, PALCO, LUZ)

O Termo de Referência já distribui as responsabilidades essenciais: a Administração providenciará, especialmente, palco, som e iluminação, enquanto a contratada responderá pela apresentação do artista, banda, músicos, equipe e demais encargos incluídos em sua proposta.

Recomenda-se somente conferir se essa mesma distribuição foi reproduzida sem divergências na versão final do contrato.

V. RISCO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 10 de 13

Por se tratar de inexigibilidade fundada na identidade do artista e na representação exclusiva, a versão final do contrato não deve permitir substituição do artista contratado nem transferência do núcleo do objeto a terceiro de modo incompatível com a razão da escolha.

Recomenda-se, portanto:

a) Vedar a substituição de Nani Azevedo e Banda ou a transferência da execução artística principal a terceiro, ressalvadas apenas atividades meramente acessórias já contempladas na proposta e no Termo de Referência.

b) Manter estrita vinculação ao objeto, à proposta e ao Termo de Referência, submetendo eventual alteração contratual às hipóteses e formalidades da Lei nº 14.133/2021.

Ressalto, a adoção de tais medidas visa proteger suficientemente o fundamento jurídico e legal da contratação direta.

VI. PUBLICIDADE, EFICÁCIA E DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e, tratando-se de contratação direta, deve ocorrer em até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Exigência específica das contratações artísticas

Deverá ser observada, ainda, a identificação dos custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, transporte, hospedagem, infraestrutura, logística do evento e demais despesas específicas, na forma do art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Os autos analisados indicam as rubricas abrangidas pelo preço global, mas não evidenciam, de forma individualizada, o valor de cada componente; caso essa discriminação ainda não conste da proposta ou de documento complementar, deverá ser providenciada antes da divulgação legal.

VII. CORREÇÕES FORMAIS DA MINUTA

A autorização juntada aos autos foi subscrita por Maricélia Soares de Sá no exercício da Chefia do Poder Executivo durante o afastamento temporário do Prefeito José Maria Ferreira. Não há, portanto, inconsistência quanto à autoridade que praticou o ato no período.



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 11 de 13

Por ocasião da assinatura do contrato, deverá apenas ser conferida a autoridade que estiver no exercício do cargo de Prefeito naquela data, adequando-se, se necessário, a qualificação do representante do Município no instrumento.

Também deverá ser eliminado o marcador pendente “INSERIR TABELA DE RISCO”, com a inserção da matriz aprovada ou a adequação da cláusula correspondente. Quanto à extinção contratual, a minuta já contém cláusula que remete aos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, não sendo necessário criar regime paralelo de rescisão.

2.6. DOS APONTAMENTOS FINAIS:

Considerando que a inexigibilidade do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da consagração do artista e, havendo intermediação, da exclusividade permanente e contínua da representação.

Considerando que os autos contêm justificativa da escolha, instrumento de exclusividade de alcance nacional e referências de preços de contratações recentes do mesmo artista.

Considerando que subsistem ajustes formais e documentais que devem ser solucionados antes da assinatura do contrato.

A regularidade jurídica da contratação permanece condicionada à veracidade das informações técnicas e à manutenção das condições de habilitação e regularidade exigidas.

Recomenda-se, antes da formalização:

I. Atualizar as certidões cuja validade tenha expirado até a data da assinatura. Os autos contêm, por exemplo, CRF/FGTS com validade até 06/10/2026 e certidão municipal identificada como válida até 25/10/2026, datas anteriores à data lançada neste parecer (06/11/2026).

II. Certificar a autenticidade e a vigência atual do instrumento de exclusividade, registrando que a representação não está restrita a evento ou local específico.

III. Obter, se ainda não existente nos autos, a discriminação dos componentes do preço exigida pelo art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para a adequada publicidade da contratação artística.



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 12 de 13

IV. Conferir, na data da assinatura, a autoridade que estiver no exercício do cargo de Prefeito e substituir o marcador pendente da matriz de riscos.

V. Assegurar que a versão final do contrato permaneça coerente com o Termo de Referência quanto à duração de 1h30min, ao local, horário, responsabilidades técnicas, cancelamento/reagendamento e condição de pagamento.

VI. Promover a divulgação do contrato no PNCP em até 10 (dez) dias úteis da assinatura, sem prejuízo das demais formas de publicidade exigidas pela legislação e pelo Decreto Municipal nº 007/2023.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, abstraídas as questões de conveniência e oportunidade administrativa, que competem ao gestor público, OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NANI AZEVEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA., representante exclusiva do cantor Nani Azevedo, para apresentação no evento “Noite de Adoração”, integrante da programação da “Semana Evangélica”, com fundamento no art. 74, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 007/2023, condicionada ao saneamento das pendências materiais e formais indicadas neste parecer, especialmente:

I. à atualização da regularidade fiscal e trabalhista exigível na data da contratação;

II. à conferência da vigência/autenticidade da exclusividade e aos ajustes formais remanescentes da minuta;

III. à discriminação dos custos e à observância dos deveres de publicidade previstos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a análise jurídica foi realizada com base na documentação disponibilizada até o momento do envio, sendo de responsabilidade do setor demandante a correção das inconformidades apontadas antes da formalização da contratação.

A análise da justificativa de preço limita-se à verificação jurídica da existência de elementos documentais idôneos, permanecendo com os setores técnicos a responsabilidade pela avaliação econômica e pela compatibilidade material do valor proposto.



Procuradoria-Geral do Município de Ibiporã Estado do Paraná

Página 13 de 13

A eficácia do contrato fica condicionada à sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a ser realizada em até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021, com a identificação dos custos exigida pelo § 2º do mesmo artigo, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas no Decreto Municipal nº 007/2023.

Nada mais havendo, remetam-se os autos ao Departamento de Licitações para as providências cabíveis.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

LUIZ HENRIQUE
BATISTA DE OLIVEIRA
PEDROZO:02943508969

Assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA
PEDROZO:02943508969
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, CN=Luiz Henrique Batista de Oliveira, OU=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil, CN=LUIZ HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA
PEDROZO:02943508969
Fazer clic aqui para verificar o documento
Assinado em: 2025-10-05 13:47:10
Fonte: https://www.tribunaonline.com.br

PROCURADOR DO MUNICÍPIO
Mat. 32521 - OAB/PR nº 39.920